



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2011.3.001577-5
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
APELANTE: WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA (Adv. Josias Ferreira Botelho)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR:

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 302, § ÚNICO, I E III CTN. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. ALTERAÇÃO DOSIMETRIA INVIABILIDADE. PENA APLICADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1) Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos – Certidão de Óbito, depoimento das testemunhas e o próprio depoimento do acusado - demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima.

2) A pena base do apelante foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, tornando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e suspensão/proibição de obter habilitação pelo mesmo período. O julgador substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de 100 (cem) salários mínimos, tendo as reprimendas obedecido aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se torna inviável a redução da reprimenda.

3) Em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal.

4). DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, conforme voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton



Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA contra sentença (fls. 125-131) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia que o condenou à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 302, parágrafo único, I e III da Lei nº 9503/97 (CTB).

Consta da denúncia que no dia 25/12/2004, por volta das 06h:30min, na Rodovia PA/MA, no km 74, Município de Santa Luzia, o denunciado dirigia sem habilitação um veículo tipo Camioneta, carroceria aberta, Chevrolet D 20, cor bege, placa JTR-1989 e, ao realizar uma manobra de ultrapassagem, causou a queda do passageiro RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS, que viajava na carroceria do veículo, causando-lhe morte instantânea.

Após regular instrução, o magistrado a quo prolatou a sentença em 14/07/2010 nos moldes ao norte explanados.

Inconformada, a defesa opôs Embargos de Declaração 134-137, para que o MM. Juízo a quo sane a omissão atinente a condição de pobreza material do acusado, bem como a contradição existente na fixação da alta indenização fixada na sentença e, conseqüentemente diminuía o valor fixado, sendo suspensa a execução, por se tratar de pessoa pobre no sentido da lei.

Em contrarrazões, o Ministério Público (fls. 143-144) pleiteou pelo improvimento dos Embargos, tendo o MM. Juízo a quo conhecido do recurso e lhe negado provimento, em razão da inexistência de contradição ou omissões a serem sanadas (fls. 146-147).

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fls. 149/154) e, em suas razões recursais, argumentou que não restou provado a culpa do apelante, tendo-se que as testemunhas prestaram declarações frágeis, haja vista que elas não presenciaram o delito. Concluiu que o caso se trata de uma tragédia involuntária, não podendo o apelante ser responsabilizado pelos fatos ocorridos, pleiteando pela sua absolvição. Sendo a tese ultrapassada, requereu a aplicabilidade da pena no mínimo legal, isentando o apelante do pagamento pecuniário.

Em contrarrazões (fls. 157/162), o Promotor de Justiça rechaçou os argumentos defensivos e manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O feito foi encaminhado a esta Superior Instância, sendo distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei a sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 165). Nesta instância superior, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 167/172).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 10/03/2011.

É o relatório. À Secretaria para incluir o feito em pauta de julgamento.

VOTO

O recurso comporta conhecimento. Segundo a classificação tradicional dos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, este preenche os pressupostos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo



do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer, - falando alguns em sucumbência -, e, legitimação dos recursos).

O mérito recursal cinge-se em analisar o cabimento da absolvição pleiteada pelo Apelante, tendo a defesa argumentado que não restou comprovada nos autos a culpa dele, diante da ausência de testemunha ocular. Adianto que razão não assiste ao apelante, uma vez que as provas constantes dos autos atestam, de forma incontestável, a prática da conduta ilícita pelo ora acusado, senão vejamos:

Compulsando a sentença condenatório verifico que nenhum depoimento de testemunha foi utilizado pelo Magistrado para concluir pela culpabilidade do réu, tendo o próprio apelante provado a sua culpabilidade através de seu interrogatório (fls. 67-69).

Destaco, por oportuno, que o próprio recorrente confessa não possuir habilitação para dirigir, que tinha conhecimento que a vítima estava sendo transportada na carroceria do veículo e tinha conhecimento do problema do freio que existia no automóvel (fl. 68).

A testemunha ocular que estava no veículo afirmou que:

Que o depoente estava acordado; que o acusado mando o depoente mentir neste depoimento em juízo; que viu o carro fazer um zigue zague, momento em que a vítima sofreu a queda fatal; que havia depressão na pista; que não havia veículo algum por perto (...). Francisco Raimundo da Silva. (fl. 88)

Tanto a testemunha acima quanto a testemunha José Mauricio da Silva Cabral (fl.89) afirmaram que havia um declive na pista. Desta forma, a imprudência do apelante iniciou-se quando não possuía habilitação e, sendo conhecedor do problema de freio existente no veículo, conduziu o automóvel transportando irregularmente passageiros na carroceria. Desta forma, as provas colhidas nos autos são contundentes em demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da vítima, restando demonstrada a imprudência no acusado na condução do veículo automotor que culminou no evento fatídico ora analisado.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, constatando-se, ainda, a imprudência do acusado, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade e a previsibilidade do resultado, subsumindo-se seu comportamento ao tipo penal previsto no artigo 302, c/c os §§ 1º, inciso III, e 2º; artigo 303, parágrafo único, c/c o artigo 302, § 1º, inciso III e artigo 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, a condenação é medida que se impõe. (Acórdão n. 948642, 20151410045548APR, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 93/103)

Portanto, afirmo que tanto a materialidade como a autoria do delito ficou devidamente comprovada, impossível acolher o pleito absolutório, motivo pelo qual mantenho a condenação por infração aos art. 302, parágrafo único, I e III do CTN.

Quanto ao pleito de alteração da dosimetria e isenção do apelante ao pagamento pecuniário, tenho por incabíveis. Em virtude da condenação pelo delito acima especificado, a pena base do apelante foi fixada em 02 (dois)



anos e 06 (seis) meses de detenção, tornando-se a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e suspensão/proibição de obter habilitação pelo mesmo período. Aplicando o disposto no art. 44, §2º do CP, o julgador substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de 100 (cem) salários mínimos, tendo as reprimendas obedecido aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, verifico que infelizmente já se operou a extinção da punibilidade do apelado, pela fluência do prazo prescricional intercorrente, conforme demonstrei.

Pois bem, sem maiores delongas, o Estado perdeu o direito de punir, haja vista a inquestionável ocorrência da prescrição punitiva na forma intercorrente, quanto a delito do art. 302, parágrafo único, I e III da Lei nº 9503/97.

Como visto, o réu WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Ocorre que o fato se deu em 25/12/2004, quando o réu contava com o benefício da menoridade prevista no art. 115 do CP, vez que era menor de 21 (vinte e um) anos a época dos fatos delituosos, pois nascido em 06/08/1986 e contava com 18 (dezoito) anos. Destarte, a sentença foi proferida em 14/07/2010 e, até os dias atuais já transcorreu mais de 06 (seis) anos.

Como não houve recurso da acusação, deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – in concreto - conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal, bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 146 DO STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desse modo, à luz do art. 109, inciso III, do CP, as penas superiores a 02 (dois) e não excedentes a 04 (quatro) anos, prescrevem em 8 (oito) anos.

Não obstante, por força do art. 115 do CP, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade, quando o réu for menor de 21 anos à época do fato. In casu, a prescrição, que antes se consumaria em 8 anos, após a aplicação da pena em concreto, resta reduzida para 04 anos, alcançando a pretensão punitiva estatal.

Pelas razões acima expostas, reconheço a prescrição intercorrente e, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, IV e art. 115, todos do Código Penal.

É o meu voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator